SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151541 - SP (2026/0014940-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THYAGO ALVES DE FIGUEREDO
ADVOGADOS	:	LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
		ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia poderia ser decidida sem revolvimento de provas, a partir da moldura fática fixada no acórdão recorrido (adulteração de placa por fita adesiva), para debate sobre subsunção ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal e aplicação do art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. 3. *Decisões anteriores*. A decisão combatida registrou que o acórdão de origem manteve a condenação ao consignar autoria certa, condução de veículo com placas adulteradas por fita adesiva e ciência do agente, afastando versão defensiva. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica capaz de afastar a incidência da Súmula 182/STJ, diante da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a controvérsia é estritamente de direito, passível de exame sem reexame do conjunto fático-probatório, ou se demanda revolvimento de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos aptos a infirmar o entendimento anterior; a simples assertiva genérica de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA60731930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b08a5a20-463b-430a-b8d5-e2217d42ca51

7/STJ sem cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido. 5. A pretensão recursal busca novo juízo de convencimento sobre suficiência das provas e configuração dos elementos do tipo penal, contrariando a moldura fática fixada na instância ordinária, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, sendo inviável o terceiro exame da matéria quando há controvérsia sobre fatos e provas. 7. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente à conclusão fática de dolo e ciência do agente, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial. 8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática por estarem em conformidade com a jurisprudência pacífica quanto à aplicação das Súmulas 7 e 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de revaloração da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ. 3. O recurso especial não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório, limitando-se à análise de questões de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b08a5a20-463b-430a-b8d5-e2217d42ca51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151541 - SP (2026/0014940-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THYAGO ALVES DE FIGUEREDO
ADVOGADOS	:	LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
		ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta ter impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia poderia ser decidida sem revolvimento de provas, a partir da moldura fática fixada no acórdão recorrido (adulteração de placa por fita adesiva), para debate sobre subsunção ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal e aplicação do art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. 3. *Decisões anteriores*. A decisão combatida registrou que o acórdão de origem manteve a condenação ao consignar autoria certa, condução de veículo com placas adulteradas por fita adesiva e ciência do agente, afastando versão defensiva. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60740253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 77e6359b-d31d-4c6e-9160-48204e70f85f

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica capaz de afastar a incidência da Súmula 182/STJ, diante da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a controvérsia é estritamente de direito, passível de exame sem reexame do conjunto fático-probatório, ou se demanda revolvimento de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos aptos a infirmar o entendimento anterior; a simples assertiva genérica de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem cotejo direto com as premissas fáticas do acórdão recorrido. 5. A pretensão recursal busca novo juízo de convencimento sobre suficiência das provas e configuração dos elementos do tipo penal, contrariando a moldura fática fixada na instância ordinária, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, sendo inviável o terceiro exame da matéria quando há controvérsia sobre fatos e provas. 7. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente à conclusão fática de dolo e ciência do agente, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial. 8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática por estarem em conformidade com a jurisprudência pacífica quanto à aplicação das Súmulas 7 e 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de revaloração da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ. 3. O recurso especial não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório, limitando-se à análise de questões de direito.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60740253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 77e6359b-d31d-4c6e-9160-48204e70f85f

Cuida-se de agravo regimental interposto por THYAGO ALVES DE FIGUEIREDO GARCIA, contra decisão de fls. 352-353, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do agravo regimental com fulcro no art. 258 do Regimento Interno do STJ.

No mérito, afirma a inexistência de incidência da Súmula 182/STJ, porque o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, apontando que a decisão de inadmissibilidade a aplicou de forma genérica e sem enfrentar teses jurídicas autônomas (fls. 361-362). Defende que a controvérsia poderia ser examinada a partir da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido — a adulteração de placa por fita adesiva —, sem revolvimento de provas, limitando-se à correta subsunção da conduta ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal e à incidência do art. 386, IV, V e VII, do CPP (fls. 362-364). Assevera, ainda, a distinção entre reexame probatório e qualificação jurídica dos fatos, afirmando que sua tese não pretende reabrir o conjunto fático-probatório, mas discutir a atipicidade por inidoneidade do meio e ausência de lesão à fé pública, com base na moldura fática já reconhecida (fls. 363-365).

Aduz a relevância da tese de atipicidade, invocando precedente em que se reconheceu a natureza grosseira da adulteração por fita adesiva perceptível a olho nu (REsp 503.960/SP) para sustentar que a questão é de interpretação do art. 311, § 2º, III, do CP, e não demanda reexame de provas (fls. 365). Conclui que houve impugnação direta ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e requer o afastamento da Súmula 182/STJ para que o agravo em recurso especial seja conhecido e o recurso especial tenha sua admissibilidade examinada (fls. 365-367).

Requer o provimento do agravo regimental para: a) reconsiderar a decisão monocrática, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; b) caso não haja reconsideração, submeter o recurso ao órgão colegiado competente; c) conhecer do agravo em recurso especial e proceder ao regular exame do recurso especial; e d) ao final, prover o recurso especial para reconhecer violação aos arts. 311, § 2º, III, do Código Penal e 386, IV, V e VII, do CPP, nos limites da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido (fls. 366-367).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ao fundamento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com base no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ, bem como na incidência da Súmula 7/STJ na origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse contexto, para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as**

Documento eletrônico VDA60740253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 77e6359b-d31d-4c6e-9160-48204e70f85f

> **premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

Na decisão combatida constou a seguinte fundamentação:

> *No caso em tela, o acórdão de origem, ao manter a condenação do agravante, consignou que a autoria é certa e que o réu conduzia o veículo com placas adulteradas por fita adesiva (fl. 247). O Tribunal estadual expressamente afastou a tese defensiva de que a adulteração teria sido obra de seu filho menor, classificando tal versão como um "enredo fantasioso e inventivo, de todo embusteiro e inverossímil" (fl. 247). Concluiu-se, assim, haver elementos suficientes para comprovar a perfeita ciência do réu acerca de tal fato.*
>
> *Ao sustentar em seu agravo que "o Tribunal de origem admitiu expressamente que a adulteração da placa se deu por fita adesiva colocada por terceiro (filho do acusado)" (fl. 287), o recorrente apresenta argumento que contraria diretamente a moldura fática estabelecida na instância ordinária. Tal postura evidencia que a pretensão recursal depende do revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões do juízo de primeiro grau e do colegiado local, providência vedada na via do recurso especial.*
>
> *Assim, a ausência de uma impugnação que confronte especificamente a conclusão fática de dolo e ciência do agente, limitando-se o agravante a rotular a controvérsia como matéria de direito, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.*

Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática.

Rever a conclusão acima acarretaria indevida incursão no conjunto probatório, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 77e6359b-d31d-4c6e-9160-48204e70f85f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0014940-2

AgRg no AREsp 3.151.541 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 056722025 15042770920258260228 150427709202582602280567220256722025

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THYAGO ALVES DE FIGUEREDO
ADVOGADA	:	LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
ADVOGADA	:	ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THYAGO ALVES DE FIGUEREDO
ADVOGADA	:	LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
ADVOGADA	:	ROSELI ALMEIDA DA SILVA - SP387839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:41
Código de Controle do Documento: 62DAC9F1-EB76-416D-AB78-3CDCAAA04E91